



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922353 - SP(2025/0152105-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO -
PR029134
RENE TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 281/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do recurso especial se não houve o exaurimento da instância ordinária quanto à matéria recorrida. Incidência da Súmula n. 281/STF.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922353 - SP(2025/0152105-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO -
PR029134
RENE TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 281/STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do recurso especial se não houve o exaurimento da instância ordinária quanto à matéria recorrida. Incidência da Súmula n. 281/STF.
3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência prequestionamento, ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de cerceamento de defesa, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados (fls. 837-841).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 718):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Transporte de Coisas. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado "a quo". Exceção de incompetência. Foro de eleição. Ação de cobrança de sobrestadia de contêiner. Caso em que consta do termo de responsabilidade o foro da Comarca de São Paulo/SP como competente para o ajuizamento de qualquer medida judicial. Prevalência da cláusula de eleição de Foro. Incidência da Súmula 335 do STF. Alegação de ausência de jurisdição do Juízo, tendo em vista ser o destino das mercadorias o Paraguai. Improcedência. Conjunto probatório dos Autos indica que o destino das mercadorias é Paranaguá/PR. Legitimidade ativa configurada. O Contrato de fls. 49/51 é prova inequívoca da legitimidade ativa. Transporte marítimo de mercadorias. Utilização dos contêineres além do período de "free time". Quantias devidas a título de sobrestadia ("demurrage"). Responsabilidade pela devolução dos contêineres é das contratantes. Indenização da contratada pelo período de inutilização dos compartimentos. A natureza jurídica da sobreestadia é indenizatória, sendo incabível sua classificação como cláusula penal e a aplicação do quanto dispõe o Artigo 412 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Quantia devida. Rubrica

informada previamente. Abusividade do valor não comprovada pelas Requeridas (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se os honorários advocatícios a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 735-738).

Nas razões do recurso especial (fls. 757-800), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i. arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I a III, do CPC, pela existência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido decorrentes da omissão quanto à alegação de existência de excludente de responsabilidade;

ii. arts. 194, 934, 935, 936, I, e 937, § 2º, do CPC, pela nulidade do julgamento dos embargos declaratórios, por falta de intimação acerca da data do julgamento;

iii. arts. 499 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e 1º do Decreto n. 50.259-A/1961, por ausência de jurisdição da autoridade judiciária brasileira;

iv. arts. 5º, LIV e LV, da CF e 435 do CPC, pela ocorrência de cerceamento de defesa;

v. art. 7º do Decreto n. 116/1967, por ser ilegal a retenção de mercadoria para obtenção de pagamento.

No agravo (fls. 844-854), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 857-879).

É o relatório.

VOTO

No tocante à alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Da suscitada ofensa aos arts. 194, 934, 935, 936, I, e 937, § 2º, do CPC tampouco se pode conhecer, haja vista que, indeferido monocraticamente o pedido declaratório de nulidade processual pelo relator dos embargos declaratórios, a matéria não foi submetida ao colegiado do Tribunal de origem pela via recursal adequada. Não houve, portanto, exaurimento da instância ordinária, o que atrai a Súmula n. 281/STF.

A parte alega violação dos arts. 499 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e 1º do Decreto n. 50.259-A/1961 para sustentar a tese de incompetência da autoridade judiciária brasileira.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Quanto ao mais alegado, inexistente afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese da existência de excludente de responsabilidade a beneficiar a recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 737-738):

Com efeito, não há que se falar em omissão porque a causa excludente de responsabilidade da “demurrage” cobrada não teria sido debatida.

Este Tribunal não restou devidamente convencido acerca da alegada excludente de responsabilidade, quanto mais porque o conjunto probatório mostrou-se frágil.

É dizer, não está suficientemente provado que quem deu causa ao “demurrage” cobrado foi a própria HM WAY ao reter maliciosamente documentos e lançar bloqueios no sistema, impedindo a liberação da carga.

Trata-se de questão que deve ser melhor esclarecida junto ao Juízo “a quo”, mais próximo das Partes e das provas, ao crivo do contraditório, quando mais porque as Empresas Embargantes alegam a existência de testemunhos contraditados, com uma das testemunhas da RUBI sustentando a postura abusiva da HM WAY, bem como posição do despachante aduaneiro favorável à RUBI, mas que foram afastados pela prova documental.

Nesta senda, resta claro que as Empresas Embargantes buscam, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformadas com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à violação do art. 435 do CPC por eventual cerceamento de defesa, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Quanto à indicada ofensa ao art. 7º do Decreto n. 116/1967, afere-se do excerto anteriormente transcrito que o acórdão recorrido, analisando os elementos fático-probatórios da causa, concluiu que não estaria *"suficientemente provado que quem deu causa ao 'demurrage' cobrado foi a própria HM WAY ao reter maliciosamente documentos e lançar bloqueios no sistema, impedindo a liberação da carga"*.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", para o que se exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.922.353 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0152105-5

Número de Origem:

11406244420218260100 1140624442021826010050000 1140624442021826010050002
20230000083860 20240000086892 20240000422566 20240000531109

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBI MANUFACTURA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

RENE TOEDTER - PR042420

AGRAVADO : H.M. WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026